



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Recurso n.º : 302-124359
Matéria : DRAWBACK
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de maio de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. - A importação de insumos com suspensão de tributos, pela utilização de regime de drawback está sujeita à condição resolutiva, relativa à comprovação das exportações pactuadas.

A descrição dos fatos não autoriza a conclusão de não cumprimento dos compromissos de exportação assumidos. As evidências são de que tais compromissos foram cumpridos.

Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando que deu provimento ao recurso e apresentou declaração de voto.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

Recurso n.º : 302-124359
Recorrente : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessada : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S. A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 302-35.851, consubstanciado na seguinte ementa:

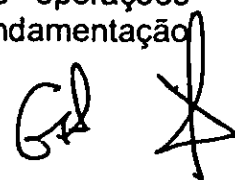
"DRAWBACK (SUSPENSÃO) – DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – EXPORTAÇÕES REALIZADAS.

O descumprimento de formalidades acessórias, tais como a vinculação dos AC's aos RE's, enquadramento no Siscomex, pela indicação de código de operação, etc., não é suficiente para caracterizar o inadimplemento de compromisso de exportar, fixado em Atos Concessórios de DRAWBACK. Tendo ocorrido a exportação da mercadoria compromissada nos respectivos Atos Concessórios, em quantidade e preço determinado, tem-se por resolvida a pendência, tomando-se inexigíveis os tributos suspensos.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE"

Do acórdão, proferido por voto de qualidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no inciso I do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) O ilustre Relator considerou que a falta de providências tidas como formais e acessórias não pode desfigurar o adimplemento do regime pela empresa interessada, não podendo ser formulada exigência de tributos como se não houvesse ocorrido o cumprimento das normas do regime;
- ii) A empresa recorrida admitiu: 1) não haver consignado o nº do Ato Concessório nos RE's, sob alegação que tal obrigação somente surgiu em 1997 (Portaria SECEX nº04, de 11/06/97 e Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/97); 2) o não enquadramento, no SISCOMEX, das operações efetuadas na operação própria de Drawback, sob a mesma fundamentação



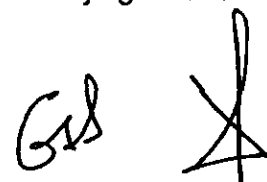
Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

- retro 3) confirma a vinculação de RE a mais de um Ato Concessório; 4) aduz, ainda que, se a SECEX reconheceu o efetivo cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios, não caberia à Receita Federal alegar seu descumprimento;
- iii) A argumentação da Recorrida de que não havia determinação legal, na época da prática dos atos fiscalizados pela Receita Federal, quanto às obrigações exigidas por este órgão, definitivamente não procede, visto que a simples análise do Auto de Infração demonstra que toda a fundamentação legal, utilizada pela fiscalização para autuar a Recorrida, se refere a normas vigentes à época da prática dos atos;
 - iv) Não se pode admitir que as obrigações não cumpridas pela Recorrida sejam meros atos formais, destituídos de significado, e que tal falta de cumprimento não deva receber qualquer penalidade;
 - v) As condições prevista no RA/85 têm caráter imperativo, pois o benefício não pode ser aplicado sem o adimplemento dessas condições pelo beneficiário;
 - vi) As normas que tratam da suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente (art. 111, I, CTN), não sendo permitido que se interprete extensivamente ou restritivamente, tais dispositivos legais;
 - vii) Interpretando-se literal e gramaticalmente tais normas, não podemos chegar a conclusão diversa das expressadas nos acórdãos transcritos, qual seja: as normas de Drawback estabelecidas no Regulamento Aduaneiro são de cumprimento obrigatório;
 - viii) Somente por meio de controle fiscal, cuja perfeita execução depende da existência e cumprimento das normas instituidoras das obrigações acessórias, o Fisco pode averiguar se o beneficiário se enquadra nas categorias concebidas pelo legislador como dignas de auferirem o benefício do sistema drawback.

Requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, para ser reformada a decisão ora hostilizada e mantida a exigência fiscal.

Instado a apresentar contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 298/306, tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados em sua peça impugnatória e Recurso Voluntário, e acrescentando, em suma, que:

i) a incoerência contraditória da fiscalização quanto ao julgamento relativo ao conteúdo normativo da legislação de regulação da matéria, que resultou a equivocada conclusão, foi igualmente tomada pela primeira instância de julgamento administrativo, que concluiu do mesmo modo equivocadamente;

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is stylized and appears to be 'Gib'. The second signature on the right is more complex, with a large 'X' or 'A' shape and a vertical line extending upwards.

Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

ii) o contribuinte está adstrito aos requisitos da essência do regime; o contribuinte inadimplente é aquele que não promove a operação de exportação da mercadoria resultante da industrialização da matéria-prima importada;

iii) não pode originar da presunção a afirmação do inadimplemento pelo contribuinte dos requisitos da essência do regime de importação drawback-suspensão;

iv) a incoerência contraditória quando ao julgamento relativo ao conteúdo normativo da legislação de regulação da matéria resultou a equivocada conclusão;

v) a equivocada conclusão, repetida devotadamente pela União Federal desde a interposição do Recurso Especial contra-arrazado através desta peça, não tem amparo jurídico, devendo ser afastada, para que os autos consignem a confirmação da decisão da segunda instância de julgamento administrativo;

vi) a exposição do entendimento da segunda instância de julgamento administrativo, deve vir conjugada à do novo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 4.543/2002;

vii) não foi provado o descumprimento pelo beneficiário dos requisitos do regime, ao contrário, a notícia que há é que a de que a agência SECEX/DECEX do Banco do Brasil confirmou o cumprimento pelo contribuinte dos requisitos do regime;

viii) a decisão da segunda instância de julgamento administrativo, que relaciona o necessário amparo jurídico, é legítima, devendo ser confirmada, pois são descabidas as alegações expostas pela Fazenda Nacional através da interposição de recurso especial;

ix) no Recurso Voluntário n° 121.639, relativo aos autos do processo administrativo, cujo contribuinte autuado era Copene Petroquímica do Nordeste S/A, atual denominada Braskem S/A, houve a devida proteção do Terceiro Conselho de Contribuintes ao direito do contribuinte;

x) os autos do processo administrativo fiscal não relatam provas de que não foi promovida a operação de exportação da mercadoria resultante da industrialização da matéria-prima importada, ao contrário, a notícia que há, é a de que a agência SECEX/DECEX do Banco do Brasil confirmou o cumprimento pelo contribuinte dos requisitos do regime;

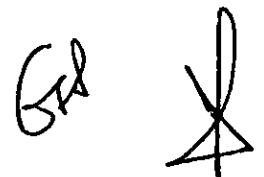
Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

xi) o Recurso Especial interposto pela União Federal, sequer poderia ter sido admitido, pois a decisão relatada por meio do Acórdão n.º 302.35.851 não contraria a lei e do mesmo modo respeita a evidência das provas dos autos.

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o v. acórdão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 213, última.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left of the other, located in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e fundamentado em suposta contrariedade à lei ou à evidência de prova, o que implica que, em se tratando de Recurso Especial sob este fundamento (inciso I, art. 5º, do Regimento Interno da CSRF e art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), basta que o mesmo demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova alegada, não havendo qualquer exigência acerca de juntada de acórdão paradigma, conforme disposto no §1º do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, havendo demonstrado o r. Procurador da Fazenda Nacional entendimento diverso quanto à mesma legislação aplicada ao v. acórdão recorrido, qual seja, definição quanto ao inadimplemento do compromisso de exportar, entendo estarem cumpridos os requisitos de admissibilidade, pelo que, conheço do Recurso Especial, interposto pela Procuradoria, por conter matéria de competência deste E. Colegiado.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

Cuida-se o presente de processo originado por auto de infração que imputou à autuada um suposto descumprimento de obrigações que lhe vedariam fruir do direito à suspensão de tributos pactuada em Ato concessório de “drawback”.

Resta saber, então, se o crédito tributário lançado no auto de infração é efetivamente devido. Já aí entendo que não, pelas seguintes razões:



Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

O "*Drawback*", em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazo e quantidades pré - determinados.

A exportação e o ingresso de divisas no país é o real escopo do benefício fiscal em comento, donde exurge seu carácter finalístico, alardeado pela boa doutrina a respeito do tema.

Desta feita, pautando-me pelo princípio da Verdade Real, premissa básica que deve ser argüida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, hei de ater minha atenção no caso presente às evidências trazidas aos autos de que as exportações foram realizadas.

Conforme acertadamente ressaltado no r. acórdão recorrido, de lavra do Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes:

"Como se verifica, todas as infrações detectadas pela fiscalização estão relacionadas, exclusivamente, a formalidades decorrentes de obrigações acessórias.

Em nenhum momento se questiona nos autos o fato de que a Recorrente tenha, efetivamente, efetuado as exportações das mercadorias compromissadas nos Atos Concessórios de que se trata.

Não se comprova, igualmente, que a mercadoria importada (Metanol) não tenha sido regularmente empregada na produção daquelas exportadas (Éter – Metil – Terc – Butílico).

(...)

Em nenhum momento se demonstrou, nestes autos, que a empresa importadora e ora recorrente não tenha exportado a mercadoria indicada nos Atos Concessórios questionados, em quantidade, qualidade e preço compromissados.

Temos que, no presente caso, o que se verificou foi que ocorreram as exportações das mercadorias compromissadas pela ora Recorrente nos respectivos Atos Concessórios, não

Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

podendo a falta de providências tidas como obrigações formais e acessórias, desconfigurar o adimplemento do regime pela Interessada, a ponto de ser-lhe formulada exigência de tributos como se não houvesse ocorrido o adimplemento do regime”

Note-se, que lides similares à presente já foram objeto de julgamento pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, vide Acórdão n° 303-29422, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Zenaldo Loibman, prolatado à unanimidade, nos autos do processo n° 10480.014286/98-31, em sessão realizada em 14/09/2000:

“DRAWBACK – SUSPENSÃO.

Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculadas a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.

Comprovado o inadimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso Voluntário provido” (Grifei)

Até mesmo o Poder Judiciário, conquanto não em caso exatamente com os mesmos moldes do presente, já manifestou repúdio ao apego excessivo à burocracia para fins de comprovação do cumprimento do compromisso em questão, vide Acórdão publicado no DJ, de 12/11/2001, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n°240.322/RS:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – “DRAWBACK”

1 – Entende-se por “Drawback” a operação que ingressa a matéria prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2 – Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria – prima, dispensando a

Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.

3 – Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada.

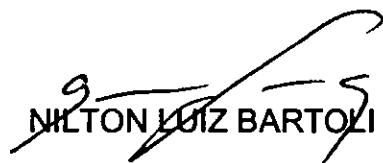
4 – Recurso Especial conhecido e provido.” (Grifei)

Assim, compactuo com o entendimento de que, frente aos Relatórios de Comprovação de fls. 24, 44, 66 e 90, documentos estes emitidos pelo órgão que à época era o competente para controlar e fiscalizar as operações em cotejo, não subsiste utilidade no prosseguimento da discussão acerca do tema.

Entendo, desta feita, que deve ser cancelada a autuação originária em sua integralidade.

Diante do acima exposto, e do que mais nos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Procuradoria, cancelando a exigência fiscal em sua integralidade.

Sala das Sessões – DF, em 22 de maio de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI



Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Trata-se de apreciação do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

DRAWBACK (SUSPENSÃO) – DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – EXPORTAÇÕES REALIZADAS.

O descumprimento de formalidades acessórias, tais como vinculação dos AC's aos RE's, enquadramento no Siscomex, pela indicação de código de operação, etc., não é suficiente para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportar, fixado em Atos Concessórios de Drawback. Tendo o ocorrido a exportação da mercadoria compromissada nos respectivos Atos Concessórios, em quantidade e preço determinado, tem-se por resolvida a pendência, tornando-se inexigíveis os tributos suspensos.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Conforme bem relatado, a empresa admite que não cumpriu as obrigações acessórias assumidas por ocasião da concessão do Regime Aduaneiro de Drawback.

Justificativas, ainda que houvesse, para o não cumprimento do Regime Aduaneiro a que se submeteu ao tornar-se beneficiária do Regime Econômico de Drawback, não poderiam resultar no perdão de débito para com a Fazenda Nacional, o que é indubitavelmente matéria de Lei.

Como já defendo desde meu ingresso neste Colegiado, o Drawback não é apenas um regime de incentivo à exportação – portanto meramente econômico.

O Regime Aduaneiro de Drawback, jurisdicionado pela Secretaria da Receita Federal, tem regras próprias, apartadas das normas emanadas do Ministério da Economia (SECEX), que estão contidas no Regulamento Aduaneiro.

Embora não se questione o fato da existência de exportações, admite-se durante todo o processo, que foram descumpridas obrigações acessórias, o que equivale dizer, foram descumpridos os termos do regime aduaneiro.

Entendo que não há de se admitir o descumprimento de regime aduaneiro sem aplicar as sanções correspondentes.

Afinal, delega-se por vias transversas, competências aduaneiras. Observo que, no caso do BEFIEX há normatização expressa dando competência ao Ministro da Economia para

Processo n.º : 13502.000291/2001-16
Acórdão n.º : CSRF/03-04.848

relevar faltas em relação aos termos dos Compromissos assumidos. Não há nada parecido nas normas de Drawback.

De fato, no presente caso, não estou arguindo o adimplemento do compromisso de exportar. Estou questionando a competência deste Colegiado para “perdoar” o descumprimento de obrigações acessórias previstas nas normas de regência do drawback aduaneiro, posto que nos falece competência para interpretar que esta seria a vontade do legislador.

Restado comprovado que não foram adotadas as formalidades necessárias ao adimplemento do regime aduaneiro de drawback, consigno meu voto pelo provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, 22 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Conselheira

